

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.868, DE 2021

Estabelece diretrizes para a proteção do Patrimônio Cultural Tombado, institui a Política Nacional do Patrimônio Cultural Tombado, o Fundo Nacional do Patrimônio Tombado - FNPT e dá outras providências.

Autor: Deputado GUSTAVO FRUET

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.868, de 2021, do Senhor Deputado Gustavo Fruet, estabelece diretrizes para a proteção do Patrimônio Cultural Tombado, institui a Política Nacional do Patrimônio Cultural Tombado, o Fundo Nacional do Patrimônio Tombado - FNPT e dá outras providências.

Destacamos, neste Relatório, alguns pontos de maior destaque na proposição. O art. 2º define que “constitui interesse social a identificação, o inventário, o tombamento, a proteção, a restauração, a conservação, a valorização e a divulgação do Patrimônio Cultural Tombado”. No art. 3º, “o processo de tombamento e a gestão do Patrimônio Cultural Tombado serão regidos pelos seguintes princípios: [...] XI - compensação ao proprietário privado de bem tombado”.

Pelo art. 4º, “o processo de tombamento e a gestão do Patrimônio Cultural Tombado deverão observar as seguintes diretrizes: [...] II - destinação dos bens tombados para o atendimento do interesse público e, no caso de propriedade urbana, para o cumprimento da sua função social, nos termos do art. 39 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2011; [...] VII - desenvolvimento de compensações e incentivos econômicos aos detentores



privados de bens imóveis tombados para fomento da preservação e restauração do patrimônio cultural”.

Mais adiante, há a previsão de consulta pública para prever impactos diversos:

Art. 6º Nos termos do regulamento, o processo de tombamento de sítios e bens imóveis deverá obedecer ao disposto no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e ao seguinte:

I - na hipótese de tombamento compulsório de sítio no qual esteja abrangida área urbana:

a) realização prévia de consulta pública, com apresentação da motivação do tombamento, dos valores atribuídos ao sítio, das implicações relativas às normas de utilização e ocupação, das implicações potenciais na economia da região local, dos investimentos necessários no curto e médio prazo e potenciais receitas para sua realização, das normas, políticas e programas públicos potencialmente afetados pelo ato do tombamento e das potenciais compensações aos proprietários de bens imóveis históricos tombados no sítio; [...].

A mesma disposição também vale para o caso de “tombamento compulsório ou voluntário de bem imóvel”. A diferença entre um e outro ocorre na hipótese de tombamento compulsório, na qual é prevista “b) realização de audiência pública com a população da região local afetada pelo tombamento, em que terão direito a se manifestar todos os interessados, bem como direito de acesso a todas as informações pertinentes, inclusive as análises resultantes da consulta pública de que trata a alínea “a” deste inciso” (art. 6º, I, inciso “b”).

Nos casos de tombamento, o projeto prevê a obrigatoriedade de edição de norma regulamentar, com alguns parâmetros, entre os quais identificar as “compensações e incentivos econômicos aos proprietários privados de bens imóveis de interesse histórico no sítio tombado” (art. 7º, *caput*, VI) e, também, na logo a seguir, “VII - criação de comitê gestor intersetorial do sítio tombado, no qual deverão ter assento, pelo menos, representantes de políticas e programas públicos de proteção ao patrimônio cultural, arquitetura e urbanismo, infraestrutura urbana, habitação, transportes e meio ambiente”. O parágrafo único do art. 7º exige que a norma regulamentadora seja publicada em até 180 dias.



O art. 9º estabelece condições e formas de apoio da União aos entes federativos subnacionais para auxiliá-los no processo de tombamento. No § 2º, fica determinado que “a celebração de convênios para a transferência de recursos financeiros da União ou por ela controlados, para iniciativas relacionadas à gestão do patrimônio cultural, está condicionada à apresentação de norma regulamentadora dos sítios tombados, nos termos do art. 6º desta Lei”.

O art. 10 determina a constituição de Sistema Nacional de Informações para Monitoramento e Gestão dos Sítios e Bens Tombados, a ser mantido conjuntamente pelos diversos entes federativos da República, a ser atualizado nos termos da regulamentação do Poder Executivo federal.

No que se refere a bens imóveis públicos tombados, o art. 11 dita que “o órgão responsável pela gestão do patrimônio cultural destinará os bens imóveis públicos tombados ao atendimento do interesse público e à garantia do cumprimento da função social da propriedade, podendo, para tanto, realizar concessão de uso, de forma gratuita ou onerosa, a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado”.

Como “interesse público”, ficam definidas as seguintes possibilidades, desde que compatíveis com as restrições próprias do tombamento: “I - utilização em programas habitacionais públicos de interesse social; II - instalação de órgãos, entidades ou empresas públicos; III - instalação de unidades públicas de ensino; IV – instalação de atividades com fins culturais; V - instalação de hospitais públicos e demais unidades públicas de atendimento saúde; e VI - instalação de atividades destinadas a fins comerciais privados, caso em que a concessão deverá ser onerosa” (incisos do § 1º do art. 11). Por sua vez, pelo § 2º do mesmo artigo, “o contrato de concessão de uso deverá prever as obrigações de conservação do imóvel tombado, as restrições de uso impostas pelo tombamento e penalidade de multa em razão de descumprimento”.

Por fim, os arts. 12 a 14 tratam da instituição e do regramento do “Fundo Nacional do Patrimônio Tombado – FNPT”, e o art. 15 contém a cláusula de vigência, prevista para a data de publicação da lei.



Nos termos da Justificação, “não se pretende substituir o DecretoLei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, mas fortalecer a preservação do patrimônio cultural tombado com um conjunto de medidas que aperfeiçoam a legislação vigente”. Ainda no mesmo texto, três pontos indicados em auditoria do TCU buscam ser atacados com o PL: “a) falta de planejamento e gestão integrada entre entes federativos e entre órgãos setoriais; b) ausência de coleta e integração de dados acerca do patrimônio, especialmente nos níveis local e regional; c) escassez de recursos orçamentários para preservação e conservação dos bens, com consequente sucateamento do patrimônio e empobrecimento cultural do País”.

Na sequência, justifica-se os dispositivos do PL da seguinte forma: “Somado a esses problemas *[os três indicados pelo TCU, anteriormente descritos]*, tem-se o elevado número de imóveis tombados sem contrapartidas adequadas capazes de apoiar o proprietário na manutenção e preservação do bem tombado, o que termina por impor ônus excessivo aos proprietários, sucateamento dos bens e degradação do instituto do tombamento”

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.868, de 2021, do Senhor Deputado Gustavo Fruet, estabelece diretrizes para a proteção do Patrimônio Cultural Tombado, institui a Política Nacional do Patrimônio Cultural Tombado, o Fundo Nacional do Patrimônio Tombado (FNPT) e dá outras providências.

É uma iniciativa de grande mérito, na medida em que busca uma série de aperfeiçoamentos legislativos para a área de cultura. Seu intuito é



* C D 2 2 5 6 4 8 7 7 5 7 0 0 *

estabelecer uma série de institutos concernentes aos mecanismos de proteção ao patrimônio cultural material, buscando torná-lo mais ágil, bem como tentando fazer o processo de tombamento ser mais seguro juridicamente e com maior participação comunitária. Nesse sentido, a proposição dialoga com o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 (conhecido como Lei do Tombamento). Os aperfeiçoamentos para a área têm se mostrado imprescindíveis há muito, haja vista as deficiências de governança do patrimônio cultural no Brasil, as quais representam ameaças à própria manutenção desse patrimônio. Auditorias do Tribunal de Contas da União (TCU) apontam desafios dessa natureza desde 2016, entre os quais destaca-se¹: a) falta de planejamento e gestão integrada entre entes federativos e órgãos setoriais; b) ausência de coleta e integração de dados acerca do estado de conservação do patrimônio público protegido devido aos seus valores a atributos culturais, especialmente nos níveis local e regional; c) escassez de recursos orçamentários para preservação e conservação dos referidos bens, com consequente sucateamento do patrimônio público do País. Somado a esses problemas, tem-se o elevado número de imóveis públicos em mau estado de conservação.

Sendo matéria de natureza eminentemente cultural, oferecemos alterações ao texto original enfocando diretrizes e prioridades essenciais, sobretudo a maior atenção na estruturação de um fundo para o patrimônio cultural que seja capaz de efetivar melhor a operacionalização de transferência de recursos e de políticas voltadas ao patrimônio cultural. Também ampliamos o escopo da proposta legislativa, que passa a abarcar não somente o patrimônio cultural material, mas também o imaterial. Ressalte-se que própria expressão “patrimônio cultural” que apresentamos já engloba as vertentes do patrimônio material e imaterial.

O objetivo do Substitutivo é, portanto, enfrentar os problemas já apontados pelo TCU, aprimorando a governança dos bens públicos protegidos por seus valores e atributos culturais nas frentes de planejamento, integração setorial, regulamentação das intervenções, coleta e disponibilização de dados e

¹ Acórdão TCU/Plen 311/2017:

www.cidadeshistoricas.cnm.org.br/assets/download/ACORDAO-311-17.pdf.



* C D 2 2 5 6 4 8 7 7 5 7 0 0 *

provisão de recursos financeiros. Por sua vez, a criação do Fundo Nacional do Patrimônio Cultural (FNPC), de natureza contábil e financeira, tem o objetivo promover uma fonte estável de recursos para toda a cadeia de proteção ao patrimônio cultural protegido.

O Substitutivo vai ao encontro das diretrizes e ações previstas no Plano Nacional de Cultura (Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010), em especial à estratégia de “fortalecer a gestão das políticas públicas para a cultura” (1.1) e à ação estratégica de “fortalecer e aprimorar os mecanismos regulatórios e legislativos de proteção e gestão do patrimônio cultural, histórico e artístico e dos museus brasileiros” (1.7.7). Ademais, as expressões utilizadas alinham-se aos normas posteriores à Constituição de 1988, evitando conceitos e expressões que possam gerar insegurança jurídica.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.868, de 2021, do Senhor Deputado Gustavo Fruet, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

2022-10893

Apresentação: 20/12/2022 18:36:45.703 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL1868/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225648775700>



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.868, DE 2021

Institui Fundo Nacional do Patrimônio Cultural (FNPC).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, com fundamento no inciso VII do art. 24 da Constituição Federal, o Fundo Nacional do Patrimônio Cultural (FNPC), de natureza contábil e financeira, de natureza especial e caráter rotativo, com a finalidade de financiar planos, programas, projetos e atividades voltadas à preservação e salvaguarda do patrimônio cultural, material e imaterial.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 2º A gestão do FNPC será regida pelos seguintes princípios:

I - necessidade de se cumprir a função social do patrimônio cultural, em especial no que se refere ao debate sobre as diversas narrativas identitárias, como vetor de garantia de direitos fundamentais e promotor da democracia, baseados nos princípios de justiça, respeito e diversidade;

II - patrimônio cultural como catalisador da criatividade, da diversidade cultural, do turismo e do crescimento econômico;

III - patrimônio cultural como referência da história, da memória, da identidade e da diversidade dos grupos formadores da sociedade brasileira;

Apresentação: 20/12/2022 18:36:45.703 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 1868/2021

PRL n.1



IV - participação social e o exercício da cidadania para definição das políticas públicas;

V - transparência no processo de captação e de destinação de recursos e de incentivos para a conservação, preservação e salvaguarda do patrimônio cultural;

VI - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais potenciais beneficiários;

VII - conjugação de crédito com assistência técnica;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por beneficiário ou grupo e segmento, de forma a atender a mais beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - planejamento transversal das iniciativas de fomento, dos incentivos fiscais, do financiamento e da destinação dos recursos aos sítios e bens materiais tombados e aos bens imateriais registrados;

X - integração de políticas públicas;

XI - articulação entre órgãos e entidades para a gestão do patrimônio cultural.

XII - capacitação continuada dos profissionais atuantes nos processos de tombamento, registro, conservação e salvaguarda e na gestão do patrimônio cultural material e imaterial;

XIII - comunicação permanente entre Poder Público e pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado que sejam proprietárias de bens tombados ou localizados em sítios tombados, bem como as que sejam detentoras de bens imateriais registrados, com foco na preservação, na proteção, na restauração e na salvaguarda do patrimônio cultural;

XIV - organização de sistema de financiamento para a política de patrimônio cultural, material e imaterial;

Art. 3º São objetivos do FNPC:



I - viabilizar a implementação da Política Nacional do Patrimônio Cultural, bem como fomentar e fortalecer o Sistema Nacional de Patrimônio Cultural;

II - promover a proteção, a preservação e a salvaguarda do patrimônio cultural, material e imaterial;

III - proporcionar, continuadamente, a formação, a capacitação, a qualificação e a orientação de profissionais atuantes no patrimônio cultural, bem como de detentores, de proprietários e de ocupantes de bens acautelados em qualquer nível federativo;

IV - promover iniciativas educacionais que valorizem o patrimônio cultural para a história política e social de cada ente federativo e do país;

V - fomentar iniciativas de divulgação e de valorização do patrimônio cultural para a comunidade nacional e internacional;

VI - fortalecer iniciativas e políticas públicas que relacionem a preservação e a salvaguarda do patrimônio cultural à promoção do turismo e do desenvolvimento sustentável, local e regional;

VII - colaborar para a atualização dos registros e notas nos sistemas de informação de gestão do patrimônio cultural;

VIII - contribuir para a regularização fundiária e a formalização de documentação de propriedade relacionada ao patrimônio cultural material, observando-se, na forma do regulamento, critérios sociais;

IX - fomentar a pesquisa, a tecnologia e a inovação no campo da preservação e da salvaguarda do patrimônio cultural;

X - desenvolver programas de financiamento para preservação e salvaguarda do patrimônio cultural;



XI - promover o monitoramento e acompanhamento periódico e permanente do patrimônio cultural brasileiro.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 4º Os recursos do FNPC serão utilizados em observância das disposições dos planos plurianuais, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nas seguintes modalidades:

I - financiamentos reembolsáveis;

II - subsídios decorrentes de financiamentos realizados a taxas subsidiadas;

III - repasses a fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou especificamente destinados à preservação e salvaguarda do patrimônio cultural, exclusivamente para ações de preservação e salvaguarda do patrimônio cultural, mediante contrapartidas, financeiras ou de outra natureza;

IV - avaliação e garantia para operações realizadas por fundos privados, desde que tenham a finalidade de preservação e de salvaguarda do patrimônio cultural, estejam especificamente autorizados em plano anual do FNPC aprovado pelo conselho gestor e, ainda, tenham baixo risco de operação;

V - recursos não reembolsáveis, em casos específicos motivadamente definidos pelo Conselho Gestor a que se refere o art. 11.

§ 1º Para o financiamento de que trata o inciso I do *caput* serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

§ 2º Os subsídios concedidos em financiamentos reembolsáveis devem ser apurados para compor o rol dos benefícios creditícios e financeiros que integram as informações complementares da Lei Orçamentária Anual.



Art. 5º Sem prejuízo no disposto no inciso III do art. 4º, o uso de valores na modalidade não reembolsáveis poderá ser destinado:

I - ao apoio financeiro destinado à organização e à execução de ações de capacitação, qualificação, formação, especialização e aperfeiçoamento na preservação e salvaguarda do patrimônio cultural;

II - a bolsas de estudo, de pesquisa e de trabalho no país e no exterior, a profissionais brasileiros e a detentores de bens culturais imateriais;

III - a prêmios a empresas, pesquisadores, profissionais e detentores de bens culturais acautelados, como reconhecimento a mérito na área de preservação e salvaguarda do patrimônio cultural;

IV - à conservação e salvaguarda de bens acautelados de propriedade pública.

Parágrafo único. A aplicação de valores não reembolsáveis deverá realizada em articulação com a autoridade federal responsável pela educação, no caso do inciso I do *caput* do art. 4º e com as instituições e agências de fomento e financiamento à pesquisa científica e tecnológica, no caso do inciso II do *caput*.

Art. 6º Os financiamentos não reembolsáveis a que se referem o inciso V do *caput* do art. 4º somente poderão ser concedidos, para bens tombados, nos casos de preservação de bens públicos acautelados para atendimento do interesse público e garantia do cumprimento da função social da propriedade.

§ 1º Para os fins da concessão de que trata o *caput*, considera-se de interesse público e em harmonia com a função social da propriedade, os seguintes usos, desde que compatíveis com as restrições do tombamento:

I - habitação de interesse social;

II - órgãos, entidades ou empresas públicos;

III - unidades públicas de ensino;

IV - atividades com fins culturais, de acesso público;



V - hospitais públicos e outras unidades públicas de atendimento saúde;

VI - outros usos definidos pelo Conselho Gestor.

Art. 7º No caso de bens culturais imateriais cujas ações de salvaguarda receberem financiamento não reembolsável nos termos do inciso V do *caput* do art. 4º, estão incluídos entre os destinatários dos recursos instituições de salvaguarda como centros de referência dos bens registrados, pontos de cultura, centros de memórias, casas de cultura e espaços culturais dos bens imateriais registrados.

Art. 8º Constituem fontes de recursos do FNPC:

I - recursos orçamentários da União a ele destinados;

II - retornos e resultados de suas aplicações dos recursos previstos no inciso I;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas diretamente atreladas à dedução de imposto sobre a renda;

V - contribuições de entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do Fundo;

VII - recursos oriundos de aplicações das multas administrativas previstas no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961;

VIII - recursos oriundos da celebração de Termos de Ajuste de Conduta (TACs) em nível administrativo;

IX - recursos resultantes de arrendamento, comodato, concessão, cessão, aluguel ou congêneres de bens móveis ou imóveis, pertencentes à União ou sob a administração do Fundo, acauteladas como patrimônio cultural brasileiro;



X - outros recursos que lhe vierem a ser destinados na forma da lei ou constantes nos planos de aplicação do Fundo.

Art. 9º Por solicitação do Conselho Gestor do FNPC, a autoridade federal responsável pela gestão do patrimônio cultural poderá:

I - declarar de utilidade pública para fins de desapropriação imóvel que seja considerado de interesse relevante para a preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro, sendo seus proprietários indenizados com recursos do Fundo.

II - retomar imóvel por abandono, nos termos do art. XX do Código Civil brasileiro, após 3 anos seguidos de notificação do proprietário por abandono e comprovação da não obrigação de pagamento das taxas e impostos públicos neste mesmo período.

§ 1º As previsões dos incisos acima serão cabíveis quando não houver ação no mesmo sentido do ente federativo subnacional que tenha competência comum na área de abrangência do bem acautelado.

§ 2º Os imóveis adquiridos pelo Fundo na forma deste artigo poderão ser objeto de restauração com recursos do Fundo para utilização pelos poderes públicos:

I - preferencialmente para venda em hasta pública, com o compromisso de restauração pelo comprador; ou

II - para arrendamento, comodato, aluguel ou congênere para terceiros por meio de licitação pública, com a respectiva renda sendo revertida ao Fundo.

§ 3º As escrituras dos imóveis vendidos na forma do § 2º conterão, obrigatoriamente, cláusula de retrovenda, sem correção, se o imóvel não for restaurado no prazo de 2 (dois) anos, prorrogáveis a critério do Conselho se as obras de restauração já estiverem em andamento.

§ 4º São isentas de imposto sobre a renda (IR) as operações de transferência de imóveis desapropriados para os fins previstos no *caput*.

Art. 10. Fica instituída Taxa de Preservação do Patrimônio Cultural, a ser definida nos termos do regulamento.



* CD225648775700*

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DO FNPC

Art. 11. Fica criado, no âmbito da autoridade federal responsável pelo patrimônio cultural, o Conselho Gestor do FNPC, órgão superior de deliberação colegiada, com a finalidade de definir as diretrizes e o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do FNPC terá seus membros nomeados pela respectiva autoridade federal competente e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 12. O Conselho Gestor do FNPC é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Patrimônio Cultural, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo:

- a) 1 (um) representante dos Estados;
- b) 3 (três) representantes dos Municípios;
- c) 3 (três) representantes da autoridade federal responsável pelo patrimônio cultural;
- d) 1 (um) representante da autoridade federal responsável pela cultura, 1 (um) da instituição financeira gestora dos recursos do FNPC;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, entre os quais representantes de:

- a) representantes de comunidades e grupos detentores de bens imateriais;
- b) moradores, trabalhadores e empresários situados em áreas tombadas;
- c) entidades e organizações sem fins lucrativos cuja finalidade seja a preservação de patrimônio cultural;
- d) profissionais do campo do patrimônio cultural;



* C D 2 2 5 6 4 8 7 7 5 7 0 0 *

e) empresas relacionadas à preservação do patrimônio cultural, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do FNPC será presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 13. Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovação do regulamento e do regimento interno do Conselho Gestor e do Fundo;

II - aprovação dos planos, programas, projetos e atividades voltadas à preservação e salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro;

III - gestão dos recursos do Fundo, delegando autoridade para a movimentação das contas;

IV - aprovação de orçamentos e condições gerais de operações, bem como a fiscalização da sua execução;

V - aprovação dos contratos, termos de fomento e colaboração, convênios, acordos e consórcios e outros instrumentos a serem firmados pelo Fundo;

VI - outras atribuições, relacionadas com os objetivos do Fundo, deferidas pelo Poder Executivo;

Art. 14. As operações com recursos do FNPC serão realizadas pelos seguintes agentes:

I - no caso de operações financeiras:

a) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

b) instituições e agências financeiras oficiais de fomento; e

c) outras instituições financeiras credenciadas pelo Conselho Gestor; e

II - no caso de outras operações:



* C D 2 2 5 6 4 8 7 7 5 7 0 0 *



- a) por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos vinculadas à autoridade federal responsável pelo patrimônio cultural, mediante convênio, contrato de repasse, termo de execução descentralizada, termo de parceria ou instrumentos semelhantes;
- b) pela autoridade federal responsável pelo patrimônio cultural, em casos específicos definidos pelo Conselho Gestor do FNPC.

Art. 15. Compete à autoridade federal responsável pelo patrimônio cultural exercer as atribuições de secretaria-executiva do FNPC, como unidade gestora responsável pela execução orçamentária e financeira das ações do FNPC, e responsável pelo apoio técnico ao Conselho Gestor.

Art. 16. São atribuições da autoridade federal responsável pelo patrimônio cultural, como secretaria-executiva:

I - propor ao Conselho Gestor o plano anual de investimentos;

II - propor ao Conselho Gestor normas e critérios para aplicação dos recursos, de acordo com diretrizes e metas;

III - propor ao Conselho Gestor normas e critérios para a apresentação das propostas de projetos, para os parâmetros de julgamento e para os limites de valor do apoio aplicável a cada caso;

IV - manter atualizados o controle da execução orçamentária e financeira e os registros contábeis relativos aos recursos;

V - informar regularmente o Conselho Gestor a posição financeira e orçamentária dos recursos descentralizados pelo FNPC;

VI - acompanhar a execução dos projetos e elaborar relatórios periódicos;

VII - elaborar relatório anual de gestão dos recursos destinados a ser submetido à apreciação do Conselho Gestor.

Parágrafo único. A autoridade federal responsável pelo patrimônio cultural poderá delegar, total ou parcialmente, as competências estabelecidas nos incisos anteriores às instituições financeiras credenciadas.




Art. 17. A autoridade federal responsável pelo patrimônio cultural, no exercício de suas atribuições de secretaria-executiva, praticará os atos necessários à implementação da Política Nacional de Patrimônio Cultural (PNPC), bem como à aplicação de seus recursos, inclusive o credenciamento e contratação de agente financeiro.

Art. 18. As operações feitas com recursos do FNPC de que trata esta Lei, bem como os serviços financeiros realizados pelo agente credenciado, serão objeto de prestação de contas, formalizada por meio de relatórios físicos e financeiros, em conformidade com a legislação aplicável à matéria e as normas, modelos e procedimentos definidos pelo Conselho Gestor.

§ 1º As normas, os modelos e os procedimentos de prestação de contas serão definidos de acordo com a complexidade de cada operação, observados os objetivos e as metas dos financiamentos.

§ 2º Caberá à autoridade federal responsável pelo patrimônio cultural, no exercício de suas atribuições de secretaria-executiva, a orientação dos agentes financeiros credenciados quanto à atuação fiscalizadora nas operações feitas com recursos do FNPC, inclusive quanto à prestação de contas dos recursos por eles repassados.

Art. 19. As autoridades federais responsáveis pela cultura e, especificamente, pelo patrimônio cultural, com o auxílio do agente financeiro credenciado, deverão realizar avaliação periódica da efetividade das estratégias, devendo encaminhar relatório para apreciação do Conselho Gestor com a discriminação das ações desenvolvidas e a avaliação dos resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados e os indicadores de eficácia e eficiência das ações de financiamento realizadas.

Art. 20. Os critérios para a decisão dos casos omissos serão previstos no regimento interno do Conselho Gestor.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos do FNPC para o pagamento de dívidas e coberturas de défices fiscais de órgãos e entidades de qualquer esfera de governo.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 5 6 4 8 7 7 5 7 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

2022-10893

Apresentação: 20/12/2022 18:36:45.703 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 1868/2021

PRL n.1



* C D 2 2 5 6 4 8 7 7 5 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225648775700>